



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 21 de fevereiro de 1984....

ACORDÃO Nº 105-0.694

Recurso nº - 87.860 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - CALÇADOS CHARM S.A.

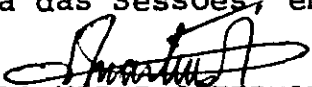
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CUSTOS - Aplicações de Capital - Bens do A
tivo Permanente - A fim de que o custo de um bem do ativo permanente possa ter seu valor deduzido como despesa operacional, na forma, do art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77 é necessário que: (a) o prazo de vida útil previsto não ultrapasse a um ano; (b) ou tenha seu valor enquadrado no limite estabelecido pelo referido dispositivo, e não seja do tipo daqueles que, embora cumprindo sua utilidade principal, só atingem o objetivo da empresa em razão da pluralidade de seu uso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS CHARM S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, pelo exercício do voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Oswaldo Sant'Anna(relator), Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Marinho Mendes Domenici, que votaram por DAR provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Digésio Gurgel Fernandes e Hugo Teixeira do Nascimento. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/006.531/80

RECURSO N.º: 87.860

ACÓRDÃO N.º: 105-0.694

RECORRENTE: CALÇADOS CHARM S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra CALÇADOS CHARM S.A., firma inscrita no CGC-MF sob o número 47.953.542/0001-42, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38, do qual faz parte integrante o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 35, nos seguintes termos:

"... A fiscalizada considerara dedutíveis, indevidamente, em suas declarações do imposto de renda, nos anos bases, valores e por conta das despesas abaixo designados, os seguintes dispêndios:

2- ANO BASE DE 1975, EXERCÍCIO DE 1976

a) Marcas e Patentes - Conta		
1808800	Cr\$	254,00
b) Assistências - Conta		
1809600	Cr\$	178.815,00
TOTAL	Cr\$	179.069,86

3- ANO BASE DE 1976, EXERCÍCIO DE 1977

a) Marcas e Patentes - Conta		
1808800	Cr\$	1.200,00
b) Assistências - Conta		
1809600	Cr\$	549.592,00
TOTAL	Cr\$	550.792,04 <i>SW</i>

Acórdão nº 105-0.694

4- ANO BASE DE 1977, EXERCÍCIO DE 1978

a) Marcas e Patentes - Conta		
1808800	Cr\$	43.600,00
b) Assistências - Conta		
1809600	Cr\$	1.290.510,07
TOTAL	Cr\$	1.334.110,07

5- ANO BASE DE 1978, EXERCÍCIO DE 1979

a) Formas-Art. 15 do D.L.		
1.598/77 - Conta 1807811	Cr\$	390.862,98
b) Facas e Matrizes - Idem		
- Conta 1807812	Cr\$	187.286,00
c) Formas - Conta 1807860	Cr\$	36.603,20
d) Facas e Matrizes		
- Conta 1807870	Cr\$	41.039,78
e) Marcas e Patentes		
- Conta 1808800	Cr\$	3.150,00
f) Assistências		
- Conta 1809600	Cr\$	2.143.736,66
TOTAL	Cr\$	2.802.678,62

6- ANO BASE DE 1979, EXERCÍCIO DE 1980

a) Formas, Facas e		
Matrizes - Conta		
523.32.000/9	Cr\$	1.100.352,45
b) Assistências - Conta	Cr\$	5.390.895,77
TOTAL	Cr\$	6.491.248,22

7- A indedutibilidade apontada decorre dos fatos de que:

- a) as despesas com Assistência estava : amparada por contratos de prestação de Serviço (assistência técnica e administrativa), lavrados com Misame Com. Ind. Adm. Part. S.A., sócia majoritária da fiscalizada, cujos contratos não estão registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
- b) as demais despesas referidas deveriam ser ativas...

Enquadramento legal: infringência do disposto no § 2º do artigo 176, letra "a" do artigo 196, e artigo 241 do RIR/75, Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975, e artigo 15 do Decreto-lei 1.598 de 1977, ficando sujeita ainda às sanções da letra "b" do artigo 534 do já citado RIR.

Acórdão nº 105-0.694

Em sua impugnação ao Auto de Infração, tempestivamente apresentada, fls. 39/45, sustenta a impugnante que não pode pre valer o entendimento do Auto de Infração no sentido de que é indedutível a remuneração dos serviços contratados e efetivamente prestados por Misame Comércio, Indústria e Participações Ltda., só-cia majoritária da impugnante, por falta de registro no INPI do contrato de prestação de serviços. Que o registro do contrato no INPI só é necessário nos "atos ou contratos que importem em trans-ferência de tecnologia", segundo dispõe o artigo 126 da Lei 5.772, de 21 de dezembro de 1972. Que o Ato Normativo nº 15, de 15 de se-tembro de 1975, do INPI, relaciona os contratos que devem ser averbados na referida autarquia em cinco alíneas e que os serviços contratados e prestados não se enquadram nas alíneas "a" até "d". Que em relação à alínea "e" o item 1.1.2 do referido Ato Normativo prescreve que só estão sujeitos à averbação do INPI os contratos de serviços técnicos que estiverem diretamente correlacionados com atividades inerentes ao sistema produtivo, e pela leitura dos contratos anexados aos autos verifica-se que os serviços prestados não estão diretamente relacionados com atividades inerentes ao sistema produtivo, além do que contratante e contratada são domiciliadas no País. Através de consulta formulada ao INPI este respondeu oficialmente, através de ofício, às fls. 49, pela não necessidade de registro, sendo, portanto, inaplicável à espécie o § 2º do artigo 176 do RIR que condiciona a dedutibilidade das importâncias pagas pelas pessoas jurídicas, a título de remuneração por transferência de tecnologia, somente a partir da averbação do respectivo ato no INPI. Sustenta ainda que não existe lei alguma que tenha instituído tal obrigação e que a disposição regulamentar é inválida, pois sendo um decreto não está baseado em lei alguma e que o 1º Conselho de Contribuintes já decidiu, em 07/07/78, ao julgar o Acórdão 101.70.870, que não seria motivo para considerar indedutível a despensa. O fato de não estar o contrato de prestação de serviços averbado no INPI.

Em relação ao item "facas, formas e matrizes", sustenta que nenhum desses bens possui valor unitário superior a Cr\$ 3.000,00, sendo seu preço médio em 1978 de Cr\$ 500,00, e que, por-*dm*

Acórdão nº 105-0.694

tanto, esses valores poderiam ser lançados diretamente como despesas. E mesmo que tivessem valor acima do referido teto sua vida útil também é inferior a 1 ano, o que permitiria, também, o lançamento direto como despesa. Pede ainda que o Agente Fiscal retorne à firma para verificar as notas fiscais de aquisição dos bens acima referidos e comprovar o alegado.

Referentemente às despesas relativas a honorários pagos para arquivamento em Juntas Comerciais (Cr\$ 38.700,00) e para tomar medidas extrajudiciais contra empresas que estavam violando os direitos da autuada sobre suas marcas (Cr\$ 3.500,00 e Cr\$ 3.150,00) também são dedutíveis, já que não há falar em ativação desses valores.

Termina a impugnação pedindo seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Em diligência efetuada na firma Misame Com. Ind. Part. e Adm. S.A constatou o Sr. Fiscal, às fls. 63, o seguinte:

"1- que são relativas, entre outras coisas, a "prestação de serviços técnicos" e "orientação geral para fabricação", as Notas Fiscais de Serviços, Série "A", emitidas pela firma supra, no período de 01.01.1975, a 31.12.1979, contra as firmas:

1.1-.....

1.2-Calçados Charm S.A., CGC nº 47.953.542/0001-42, estabelecida à rua Estevam Leão Buorroul, 1964, Franca, São Paulo; ..."

Intimada a apresentar em 5 dias documentação que confirmasse suas alegações quanto à vida útil dos bens constantes do item "Facas, formas e matrizes", apresentou a impugnante, às fls. 66, laudo do IPT no sentido do afirmado em sua impugnação.

Ao decidir a controvérsia às fls. 73/76, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP., manteve parcialmente *ohr*

Acórdão nº 105-0.694

o Auto de Infração e fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Conforme dão conta os documentos de arrecadação de fls. 58/61, a autuada, concordando com parte da exigência tributária, procedeu ao recolhimento do imposto devido sobre as parcelas de Cr\$ 1.200,00, Cr\$ 254,00, Cr\$ 4.900,00 e Cr\$ 3.150,00, correspondente às glosas das despesas de "Marcas e Patentes", o que vem a confirmar o acerto do procedimento fiscal quanto a essa parte do Auto.

Os Cr\$ 38.700,00, restantes, consistentes de "rendimentos pagos ou creditados a terceiros", conforme documento de fls. 55, demonstram-se dedutíveis, segundo o estatuído pelo artigo 161, alínea "c", do RIR/75.

Não assim, entretanto, no que tange ao montante de Cr\$ 1.756.144,41, deduzido como "Formas, facas e matrizes". Realmente, intimado a comprovar a duração dos bens e seus ínfimos valores, limitou-se a apresentar o documento de fls. 66, inábil à demonstração de seu direito.

Com efeito, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou outra entidade oficial de pesquisa é admitido esclarecer quanto a determinação da vida útil do bem, desde que fundamentado em laudo técnico idôneo, o que não ocorreu com referido documento juntado aos autos, simples comunicação que, além disso, extravasando a esfera de sua competência, pronuncia-se sobre possível obsolescência da moda.

A parcela de Cr\$ 9.553.549,54, correspondente à remuneração paga pela prestação de serviços de assistência técnica e administrativa, conforme contrato firmado com a prestadora de serviços MISAME - Comércio, Indústria, Participação e Administração S.A., por tratar-se de despesas com a prestação de serviços de auditoria e processamento de dados, segundo dá conta a informação fiscal de fls. 71, não tem sua dedutibilidade condicionada à averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, vez que não envolve transferência de tecnologia.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação, tempestivamente apresentada, para, mandando excluir da autuação Cr\$ 9.553.549,54, alusivas às despesas de "Assistência Técnica", manter

Acórdão nº 105-0.694

a exigência no que se lhe remanesce ..."

Em petição dirigida ao Sr. Agente da Receita Federal em Franca, SP, pede a impugnante a subida do processo a este 1º Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado na parte que lhe foi desfavorável e que seja consideradas como razões de recurso as mesmas razões de defesa referente às questões remanescentes.

É o relatório. *dw*

Acórdão nº 105-0.694

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, redator-designado

A controvérsia entre o fisco e o contribuinte se prende à questão relacionada com a dedutibilidade do valor pago na aquisição de bens do ativo permanente, representados por facas, formas e matrizes. Entende o fisco que, no caso presente, os referidos objetos deveriam ter sido ativados, para posterior depreciação (ou amortização), enquanto a empresa sustenta que o custo dos mesmos é dedutível como despesa operacional, por força do disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual:

"O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano."

Entende a recorrente que as facas, formas e matrizes são bens cujos valores unitários de aquisição não ultrapassam Cr\$ 3.000,00 e, por isso mesmo, não tinham necessidade de serem ativados. Tal entendimento exige certa análise, uma vez que o art. 15 do Decreto nº 1.598/77 é exceção à regra dominante na Contabilidade e na legislação do Imposto de Renda, no sentido de que as aplicações de capital deverão ser ativadas, para posterior depreciação ou amortização (RIR/75, art. 157 e RIR/80, art. 193), não podendo compor o montante da despesa operacional.

Percebe-se claramente que a intenção da lei foi evitar a ativação de bens de pequeno valor, sobretudo por questão de economia, pois o custo operacional da escrituração, correção monetária etc. de objetos de valor insignificante se torna onerosa para a administração da empresa. Por outro lado, o Parecer Normativo CST nº 100/78 já fixara, com precisão, a noção de valor unitário, afirmando o seu autor: ojm

+

Acórdão nº 105-0.694

"Para esse efeito, cada unidade será considerada como tal na razão da utilidade que o bem correspondente autonomamente possa prestar em função dos fins da pessoa jurídica. Vale acrescentar que o critério predominante é o da utilidade funcional, como se pode depreender da expressão "vida útil". Estariam nesse caso, o carrinho (para fregueses apanharem mercadoria); a bicicleta (para entregas) a escrevaninha (para o escritório); e assim por diante.

É de se considerar que aquilo que pode se revestir da qualidade de "bem" para a alienante pode não subsumir essa qualificação na adquirente. É indispensável, insistimos, que o bem por si só preste ou tenha condições de prestar utilidade. Exemplificativamente, se se adquirir, telhas, tijolos e cimento para construção, não será tomado em conta o valor unitário, pois cada qual desses bens (em sentido econômico) singularmente tomado, não perfaz o critério de utilidade, de que trata o dispositivo. Ela, a utilidade, resultará da construção."

O Parecer Normativo CST nº 20/80, por sua vez, completou o pensamento do parecer anterior, ao firmar o seguinte entendimento:

"Nos casos de exploração de atividade cujo ciclooperacional requeira o emprego concomitante de uma certa quantidade de bens, é evidente que a utilidade funcional não pode ser aquilatada em relação a uma só unidade, mas há de considerar-se logicamente em função do conjunto de bens que satisfaz ao objetivo empresarial. Em face do exposto, resta concluir que a autorização de registro como despesas operacionais, prevista no art. 15 do D.L. 1.598/77, não abrange immobilizações relacionadas com atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica que requeiram o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens, os quais, embora cumpram individualmente a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso. Entre os casos enquadrados na situação descrita cabe citar-se, exemplificativamente, I) os engra^{dm}

Acórdão nº 105-0.694

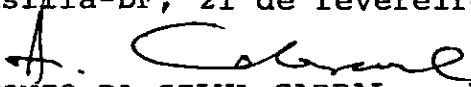
dados, vasilhames e barris utilizados por empresas distribuidoras de águas minerais, refrigerantes, cervejas e chopes, II) as cadeiras que empresas de diversões públicas empregam em cinema e teatros, e III) os botijões usados, por distribuidoras de gás liquefeito e petróleo."

No caso em exame, o que se observa é que as atividades da recorrente exigem o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens os quais só atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso. Isto ficou patenteadado pela análise do documento de fls. 52 e 54, no qual se mencionam "Formas de Plástico p/Fabricação de Calçados", tendo sido adquiridos, ao exercício de 1979, 3.381 pares, no total de Cr\$390.862,98, ao preço unitário de Cr\$ 115,00. O mesmo fenômeno se observa com relação a "Facas de Ferro p/Corte de Couro e Sola". Em todos estes casos, o valor unitário está abaixo do limite fixado no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/77, mas o conjunto adquirido para ser empregado simultaneamente nas atividades da empresa é de valor superior.

Não procede, igualmente, o argumento relativo ao prazo de vida útil desses bens. Embora a recorrente tenha juntado carta do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (fls. 66), na qual se diz que o prazo de vida útil de matrizes, facas de corte e formas para calçados é de no máximo um ano, o § 2º do art. 202 exige que haja laudo técnico em razão de perícia levada a efeito pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, e não uma simples correspondência.

Por todos estes motivos, voto no sentido de que se negue provimento ao presente recurso. *dm*

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - REDATOR DESIGNADO

Acórdão nº 105-0.694

V O T O V E N C I D O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

A pessoa jurídica recorrente tomou ciência da decisão singular em 13.04.83, protocolizando sua petição recursal no dia 06.05.83. Por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso.

Remanesce o litígio quanto a glosa das despesas com aquisição de Formas, Facas e Matrizes, em razão de haver entendido a autoridade lançadora que referido dispêndios foram efetuados com artigos cuja vida útil não conseguiu a autuada comprovar ser inferior a um ano, e que deveriam ser ativados para futura amortização.

A recorrente, ainda na fase impugnatória, apresentou a relação de fls. 52 a 54, com o escopo de demonstrar que, individualmente, cada uma das peças adquiridas não apresenta custo superior a Cr\$ 3.000,00, o que lhe autoriza deduzir os gastos mencionados como despesas operacionais, conforme sustentado na inicial. A fiscalização do tributo, no entanto, intimou a autuada a comprovar que o prazo de duração da vida útil desses bens era inferior a um ano, silenciando, todavia, quanto ao outro argumento apresentado. Também a autoridade julgadora não se dignou apreciar os argumentos expendidos pela impugnante no que se refere ao reduzido valor de aquisição dos bens arrolados na peça básica.

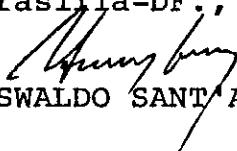
Este Conselho vem decidindo que a não apreciação de todos os argumentos expendidos pelo contribuinte na fase impugnatória, pela autoridade julgadora singular, traduz-se em forma de cercar o direito de defesa do sujeito passivo e acarreta a nulidade do decisório como preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, por relevante o princípio da economia processual, entendendo que, neste caso, o mérito da matéria litigada deve ser apreciado.

Constata-se nos autos que os produtos adquiridos são: Formas de Plástico para fabricação de calçados; Facas de Ferro para corte de couro e sola; e Matrizes. *gms*

Somente pelo valor unitário dos bens a recorrente já teria o direito de apropriar as quantias dispendidas como despesas operacionais, conforme autoriza a legislação de regência. De- mais, está comprovado nos autos que as Facas e Matrizes, produtos mais duráveis que as formas de plástico, não duram mais que um ano. Entendo, ao contrário do afirmado pela autoridade recorrida, que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, não só por ser um órgão res- ponsável e capaz, como também por estar apto a certificar o que consta às fls. 66, não extravasou a esfera de sua competência com a ressalva que fez. O seu pronunciamento, até prova em contrário, merece confiabilidade e deve ser respeitado.

to.  Voto pelo provimento do recurso voluntário interpos-

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1984


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR